DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

14.0410.0000006/2021-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º Lei 7.347/85; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual 734/93,

CONSIDERANDO os seguintes fatos:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, publicado em 15 de janeiro de 2021, a informação sobre o edital do Processo Seletivo 1/2020, para contratação temporária de profissionais da área de educação pelo regime celetista (fls. 8/28).

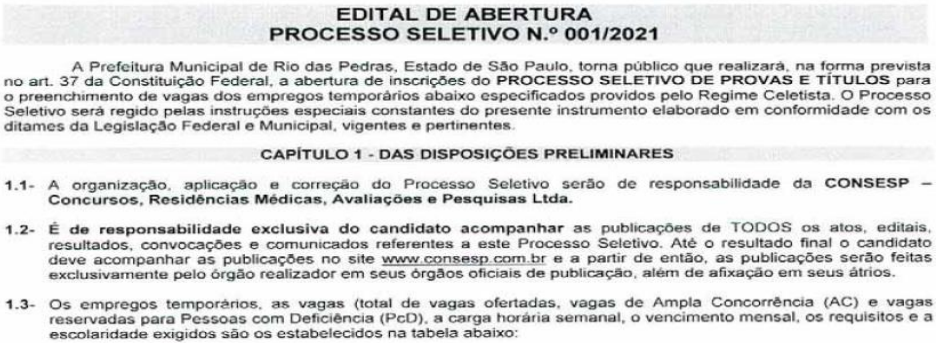

EDITAL DE ABERTURA
PROCESSO SELETIVO N.º 001/2021

A Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, torna público que realizará, na forma prevista no art. 37 da Constituição Federal, a abertura de inscrições do **PROCESSO SELETIVO DE PROVAS E TÍTULOS** para o preenchimento de vagas dos empregos temporários abaixo especificados providos pelo Regime Celetista. O Processo Seletivo será regido pelas instruções especiais constantes do presente instrumento elaborado em conformidade com os ditames da Legislação Federal e Municipal, vigentes e pertinentes.

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- A organização, aplicação e correção do Processo Seletivo serão de responsabilidade da **CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda.**

1.2- **É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar** as publicações de TODOS os atos, editais, resultados, convocações e comunicados referentes a este Processo Seletivo. Até o resultado final o candidato deve acompanhar as publicações no site www.consesp.com.br e a partir de então, as publicações serão feitas exclusivamente pelo órgão realizador em seus órgãos oficiais de publicação, além de afixação em seus átrios.

1.3- Os empregos temporários, as vagas (total de vagas ofertadas, vagas de Ampla Concorrência (AC) e vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD), a carga horária semanal, o vencimento mensal, os requisitos e a escolaridade exigidos são os estabelecidos na tabela abaixo:

Assim, instaurou-se o presente inquérito civil **14.0410.0000006/2021-5**, considerando o regime adotado para contratação temporária (celetista); a generalidade da Lei Municipal 2.201/02, que regulamenta as contratações temporárias (de pessoal); e a rapidez com que o edital foi publicado, tão logo o atual Prefeito assumiu a Administração Municipal.

Constatou-se que, no processo administrativo que culminou com o processo seletivo n. 1/2021, não constou nenhuma motivação ou concreta demonstração da *"a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, que justificaria a *"contratação por tempo determinado"* (art. 37, IX, CF), tal como previsto no **art. 5º da Lei Municipal 2.201/2002**:

> *"Art. 5º Toda contratação regida por esta lei deverá ser justificada em processo administrativo, publicando-se no lugar de costume:*
> *I - resumo da justificativa;*
> *II - autorização, com fundamento jurídico, nos termos do artigo 1º.;*
> *III - dotação orçamentária onerada;*
> *IV - nome do contratado e a sua respectiva qualificação profissional;*
> *V - valor da remuneração em moeda corrente;*
> *VI - prazo contratual".*

Aliás, **o próprio Prefeito Municipal revelou que a contratação temporária de professores é prática ordinária e corriqueira, não excepcional, ao afirmar que *"[a]ntes da gestão atual, foram contratados professores pelo Processo Seletivo para o ano letivo, aproximadamente desde o ano de 2.010"*** (fls. 462).

Como se não bastasse, o mencionado processo seletivo previu a contratação temporária pelo regime celetista, o que é inconstitucional. **A irregularidade da contratação temporária pelo regime celetista foi inclusive detectada Procuradoria do Município, que então recomendou ao Prefeito Municipal, no dia 22 de janeiro de 2021, a retificação do edital. A recomendação, contudo, não foi acatada pelo alcaide, que levou adiante o referido processo seletivo** (fls. 286/288).

CONSIDERANDO os seguintes fundamentos:

Como regra, a **Constituição Federal** prevê o acesso a cargos, empregos e funções públicas por concurso público (art. 37, I e II, CF), de modo que a contratação temporária é excepcional (art. 37, IV, CF).

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Os requisitos dessa modalidade de contratação (temporária) são expressos, restritos e objetivos. Assim é que, para serem levadas a efeito, as contratações temporárias devem atender a três pressupostos:[1] **(i)** a ***determinabilidade temporal***,[2] **(ii)** a ***temporariedade***[3] e **(iii)** a ***excepcionalidade***. [4]

Ressalta-se que, no TC – 15248/026/04, o E. **Tribunal de Constas do Estado de São Paulo** consolidou o seguinte entendimento:

> "*em sessão do E. Tribunal Pleno, realizada nesta data e pelo voto dos conselheiros Renato Martins Costa (presidente e relator) Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, baixar a*

[1] MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 30.

[2] *"O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 500).

[3] *"A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde* [...] *Até o advento do concurso público* [...]*"* (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 242). *"Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes.* ***Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes****; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 500 – sem destaque no original).

[4] "*A Constituição prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação para o* ***atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).*** *A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 132 – sem destaque no original).

seguinte deliberação: CC artigo primeiro – ***a admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização; cc artigo dois – as leis municipais deverão ser ajustadas a regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal c.c. artigo três –*** *a presente deliberação passa a produzir a contar da data de sua publicação. cc São Paulo, 16 de junho de 2004. Renato Martins Costa – Presidente e Realtor*".

CONSIDERANDO a generalidade e demasiada amplitude (inconstitucionalidade) das disposições da **Lei Municipal 2.201/02**, que prevê e regulamenta as hipóteses de contração temporária no Município de Rio das Pedras (fls. 78/80):

"Art. 1º A contratação de mão-de-obra, pela Administração Direta e Indireta, para o atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma preconizada na Constituição Federal, artigo 37, IX, deverá ser precedida de autorização do Prefeito e somente será admitida nas seguintes hipóteses:

[...]

III - necessidade de implantação de ***serviço urgente e inadiável, em qualquer área****;*

[...]

VII - ***substituição de professores em casos de licença e férias****;*

VIII - ***atendimento de outras situações de urgência*** *que vierem a ser definidas por lei.*

Parágrafo único. ***Para os efeitos desta lei, considera-se de excepcional interesse público aquela que, dizendo respeito à finalidade ou dever da administração direta e indireta, decorrer de fato imprevisível ou inevitável e que não possa ser satisfeita segundo os meios ordinários disponíveis****.*

Art. 2º ***A contratação referida no artigo anterior será efetuada através de contrato de trabalho por tempo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho****.*

Art. 3º A contratação regida por esta lei será precedida preferencialmente de processo seletivo sumário simplificado e vigorará pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual prazo.

§ 1º Ocorrendo insuficiência de tempo hábil para a realização do processo seletivo, segundo a necessidade emergencial de excepcional interesse público, ***será permitido a contratação simplificada, desde que não ultrapasse os limites de Licitação pública****.*

§ 2º Excepcionalmente para atender as campanhas, programas e convênios de natureza temporária da área da educação, ou para atender situações de urgência e emergência da área da saúde, serão aplicados os dispositivos

desta Lei, desde que devidamente justificada a necessidade pela autoridade competente.

Art. 4º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º O contratado deverá:

I - ser brasileiro;

II - ter 18 (dezoito) anos completos;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta e apresentar atestado de antecedentes criminais;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego, comprovada no exame médico admissional;

VII - possuir habilitação profissional para o emprego, quando for o caso;

VIII - atender às condições e requisitos especiais prescritos em lei para a ocupação no emprego.

Art. 7º Ocorrerá a rescisão contratual:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração e a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - quando o contratado incorrer em qualquer dos casos previstos no artigo 482 da CLT;

IV - pelo término do prazo contratual ou da prorrogação.

Art. 8º Aplicam-se os dispositivos desta lei aos contratos em vigor.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.106, de 09/03/2000 e o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.328, de 02/03/1989" (sem destaque no original).

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal 2.441/08**, que *"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Rio das Pedras, estabelece normas de enquadramento e diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabelas de salários e dá outras providências"*, prevê disposição inconstitucional acerca da contratação temporária de professores, tendo em vista a sua generalidade e demasiada amplitude (fls. 78/80):

> *"Art. 87. **Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal capaz de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, poderá contratar pessoal por tempo determinado, de acordo com Art. 37, IX da Constituição Federal**.*
>
> *§ 1º Os profissionais contratados para exercer a substituição de servidor efetivo do Quadro do Magistério serão remunerados com o salário Inicial da carreira correspondente ao emprego para o qual foram contratados.*
>
> *§ 2º Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidas aos servidores efetivos abrangidos por esta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.694, de 2011)"* (sem destaque no original).

CONSIDERANDO os seguintes fundamentos:

As hipóteses previstas no **art. 1º, VII, da Lei Municipal 2.201/02** e no **art. 87 da Lei Municipal 2.441/2008** não caracterizam extraordinariedade, imprevisibilidade e urgência, na medida em que traduzem situações concretas ou abstratas, presentes, passadas ou futuras, da rotina administrativa, cuja execução compete, de ordinário, a servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo.

Nesse sentido já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO**. **CASOS DE LICENÇA**. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: **EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º)**. PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. **A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de "a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária"; e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e***

> ***qualificação da população cearense"*** *(art. 3º, § único). 3. As hipóteses descritas entre as alíneas "a" e "e" indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada**. O mesmo não se pode dizer, contudo, da hipótese prevista na alínea "f" do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe** [...]"* (STF - ADI 3.271/CE – rel. Min. Teori Zavascki - j. 09.06.2016 – sem destaque o original).

Nota-se que o **art. 3, § 1º, da Lei Municipal 2.201/02**, de modo genérico, amplo, indeterminado e impreciso, prevê a possibilidade de dispensa do processo seletivo simplificado. Isso afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade **(art. 111, Constituição Estadual)** e viabiliza a burla à regra constitucional do concurso público.

CONSIDERANDO os seguintes fundamentos:

A sujeição dos ocupantes de funções temporárias ao regime celetista não encontra respaldo constitucional. Pelo contrário, sob o pálio do **art. 37, II, da Constituição Federal**, reproduzido no **art. 115, II, da Constituição Estadual**, os contratos temporários são inconciliáveis com o regime jurídico celetista que, por excelência, reprime a dispensa imotivada.

Com efeito, a contratação por tempo determinado serve a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo durar enquanto as circunstâncias que o justificaram persistir.

A inserção dessas funções no regime celetista, portanto, é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque, para além, fornece, indiretamente, uma estabilidade incompossível com a natureza do serviço, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

De fato, o desprovimento da função temporária é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e de conveniência da Administração Pública, e a sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

A subordinação dos servidores públicos temporários ao regime celetista importa em franca violação aos princípios jurídicos da moralidade e da razoabilidade, previstos no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 111 da Constituição Estadual**.

Enquanto a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas, a moralidade se presta à mensuração da conformidade do ato estatal com valores superiores (ética, boa fé, finalidade, boa administração etc.), vedando atuação da Administração Pública pautada por móveis ou desideratos alheios ao interesse público (primário) – ou seja, censura o desvio de poder que também tem a potencialidade de incidência nos atos normativos.

Como a contratação para serviços temporários constitui exceção à regra constitucional do acesso à função pública (lato sensu) mediante concurso público, possibilitando a investidura por outros critérios, sob o pálio da instabilidade e da transitoriedade do vínculo como elementos essenciais de sua duração, é desarrazoada e imoral a outorga de prerrogativas próprias do regime contratual a seus ocupantes, tendo em conta que este sanciona a dispensa imotivada com a indenização compensatória (e outros consectários). Trata-se da atribuição de uma garantia absolutamente imprópria a uma relação jurídica precária e instável.

O padrão ordinário, normal e regular, advindo da Constituição, não admite a oneração dos cofres públicos para o custeio da exoneração de emprego temporário, à luz da conformação constitucional que realça a natureza excepcional e temporária de seu provimento - orientada por força de ingredientes puramente

excepcional de necessidade e interesse público. Em suma, a sujeição dos servidores temporários ao regime celetista implica intolerável outorga de uma série de vantagens caracterizadoras de privilégio inadmissível à vista da natureza da contratação cuja marca eloquente é a instabilidade e temporariedade ditada por necessidade e interesse público.

Todavia, a contratação de natureza administrativa, cujo regime jurídico é próprio e diferenciado, não garante aos servidores temporários os direitos delineados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Do mesmo modo, os servidores temporários não estão sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos efetivos, contratados por meio de concurso público e detentores de estabilidade.

O regime da contratação estribada no **inciso IX do art. 37 da Constituição Federal** ou no **inciso X do art. 115 da Constituição Estadual**, é administrativo-especial, e não se admite o celetista, porque não há possibilidade, na relação jurídica entre o servidor e o poder público, permanente ou temporária, de regência senão pela legislação administrativa. Neste sentido:

> *"Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, 'não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta"* (STF, RE 573.202-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21-08-2008, m.v., DJe 04-12-2008).
>
> *"Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente"* (RTJ 207/611).

Como se não bastasse, o **art. 2º, § 1º,** e o **art. 87, § 1º**, ambos da **Lei Municipal 2.441/08** (Estatuto do Magistério), excluem do regime celetista a contratação temporária de professores:

> *"Art. 2º* ***O regime jurídico*** *dos servidores enquadrados no Plano de Carreiras e Remuneração instituído nesta Lei* ***é o celetista***.
>
> *§ 1° **O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal**.*
>
> [...]*"* (sem destaque no original).

> *"Art. 87.* ***Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal capaz de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, poderá contratar pessoal por tempo determinado, de acordo com Art. 37, IX da Constituição Federal****.*
>
> *§ 1º Os profissionais contratados para exercer a substituição de servidor efetivo do Quadro do Magistério serão remunerados com o salário Inicial da carreira correspondente ao emprego para o qual foram contratados.*
>
> *§ 2º* ***Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidas aos servidores efetivos abrangidos por esta Lei****. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.694, de 2011)"* (sem destaque no original).

CONSIDERANDO os seguintes fundamentos:

A dispensa indevida de concurso público, com a sua substituição por processo seletivo simplificado e, ainda, adoção de regime celetista para contratação temporária, tem o condão, em tese, de tornar nulo de pleno direito o processo de contratação e as contratações propriamente ditas. Trata-se de nulidade cominada no **art. 37, § 2º, da Constituição Federal**:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*
>
> [...]
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com*

Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

> *a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
>
> *III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*
>
> [...]
>
> ***§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.***

Tal prática ainda pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da **Lei 8.429/92**:[5]

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
>
> *[...]*
>
> *V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*
>
> [...]*"*

CONSIDERANDO que, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, sociais e

[5] *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 2.* ***Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte****. 4. É indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 30/04/2009). 5.* ***Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal****. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido"* (STJ - REsp 1214605/SP – j. 06/06/2013 – sem destaque no original).

individuais indisponíveis, notadamente *"**zelar pelo efetivo respeito** dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"* (art. 129, II, CF – sem destaque o original) e *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social**"* (art. 129, III, CF), inclusive para assegurar o respeito *"aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"* que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF) e à probidade administrativa (art. 37, § 4º, CF; arts. 11 e 17, *caput*, Lei 8.429/92);

RECOMENDA, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Rio das Pedras, MARCOS BUZETTO:**

a) abstenha-se de contratar temporariamente professores ou outros servidores sem a concreta demonstração, por ato devidamente fundamentado e à luz da lei de regência, dos pressupostos exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, que trata da contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme acima mencionado: **(i)** a ***determinabilidade temporal***, **(ii)** a ***temporariedade*** e **(iii)** a ***excepcionalidade***;

b) abstenha-se de contratar temporariamente professores ou outros servidores (art. 37, IX, CF) pelo regime celetista (CLT), em qualquer hipótese;

c) anule, de ofício e integralmente, eventual(is) processo(s) seletivo(s) ou de admissão de pessoal que estejam em trâmite ou vigentes para contratação temporária (art. 37, IX, CF) de professores ou outros servidores, em desacordo com os itens "a" e "b", supra (Súmula 473, STF).[6]

[6] **Súmula 473 do STF:** *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

***DISPOSIÇÕES FINAIS*:**

1) O destinatário **deve conferir ampla publicidade à presente recomendação**, com a sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.625/93;

2) Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que o destinatário **(a)** responda por *e-mail* (pjriodaspedras@mpsp.mp.br) se atenderá ou não a presente recomendação; **(b)** em sendo o caso, comprove as medidas adotadas em atendimento à recomendação, inclusive a sua divulgação no órgão de publicação dos atos do Poder Público Municipal; **(c)** informe se há processo seletivo ou de admissão de pessoal que esteja em trâmite ou vigente para contratação temporária de professores (art. 37, IX, CF).

3) O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de eventuais outras medidas que o Ministério Público entender cabíveis.

Rio das Pedras, 4 de março de 2022.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA
Promotor de Justiça